

LEI Nº 0621/1994

Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Olivindo Antônio Cassol, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECAO I DOS PRINCÍPIOS

ART. 1º - Esta lei estabelece a política de desenvolvimento e incentivo à industrialização no Município de Dois Vizinhos, mediante normas gerais, visando ainda a efetiva instalação e funcionamento do Parque Industrial de Dois Vizinhos.

ART. 2º - Fica denominado "Parque Industrial de Dois Vizinhos", a área composta pelos lotes 75-A, 75-F, e 75-G, da Gleba 23-DV, do Núcleo Dois Vizinhos, Colônia Missões, com 339.529,00 m², localizada à PR 280, de propriedade pública municipal.

SECAO II DAS DEFINIÇÕES

ART. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se industria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, além de prestação de serviços, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários considerados de interesse do município, a critério do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

SECAO III DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE DOIS VIZINHOS

Art. 4º - Para fins de cumprimento ao disposto no Art. 1º desta Lei, cria-se o "Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos", com a finalidade de coordenar e fiscalizar a aplicação visando preservar os interesses do Município.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos será constituído mediante Decreto do Executivo Municipal, composto por sete (sete) membros:

I - Um representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio de Dois Vizinhos;

II - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Dois Vizinhos;

III - Um representante da Sociedade Amigos de Dois Vizinhos;

IV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Dois Vizinhos.

V - Um representante da ADUPAM; VI - Um representante dos Sindicatos Patronais de Dois Vizinhos;

VII - Um representante da Associação dos engenheiros do Sudoeste do Paraná.

CAPITULO II DOS INCENTIVOS SECAO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - As empresas industriais que vierem a instalar no Município de Dois Vizinhos, serão concedidos estímulos fiscais e tributários.

Art. 7º - São considerados incentivos físicos, nos fins desta Lei: I - Execução da infraestrutura básica da área do Parque Industrial, prevista no Orçamento Municipal;

II - Tornar disponível a área necessária à instalação da indústria, dentro do Parque Industrial de Dois Vizinhos;

III - Doação de todos os projetos necessários para a construção da unidade no Parque Industrial, conforme determina o Ato 37 do CREA;

IV - Doação de toda a pedra britada e areia necessária à execução da unidade industrial, no Parque Industrial;

V - Construção de Barracão para Micro-empresas (incubadoras industrial-Sebrae) até o limite de 800 m²;

VI - Construção de um Barracão, até o limite de 800 m², para atender oficina profissionalizante.

S 1º - A cessão de direito real de uso de que trata o inciso III, se dará mediante autorização legislativa, após o parecer do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

§ 2º - A alienação será definitiva somente 05 (cinco) anos após a data de funcionamento de fato da empresa beneficiária - sendo que até esta data, a mesma terá seu funcionamento mediante a concessão de direito real de uso do imóvel.

§ 3º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos, parcial ou totalmente às indústrias consideradas de porte, dependendo do número de empregados, e do volume de impostos a serem arrecadados para os Governos Federal, Estadual e Municipal, critério do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

Art. 8º - São considerados incentivos tributários para fins desta lei, o ressarcimento por parte do Município das taxas recolhidas, e da isenção dos impostos nas condições abaixo:

I - ISS recolhidos sobre a construção;

II - Taxa de licença para aprovação de projetos de construção civil;

III - Taxa de Licença para funcionamento pelo período de 05 (cinco) anos;

IV - Impostos Municipais pelo período de 05 (cinco) anos. SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES

Art. 9º - As empresas industriais já existentes no Município de Dois Vizinhos, poderão ser concedidos os mesmos benefícios previstos nesta Lei, uma vez obedecidos os critérios legais e com o parecer do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

Art. 10º - As empresas em fase de criação, poderão ser concedidos os benefícios desta Lei, a critério do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos, que deverá proceder a análise dos requisitos previstos no artigo 13º desta Lei.

Art. 11º - As indústrias consideradas poluentes, somente obterão os benefícios desta Lei, após o parecer prévio do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ Único - O Município criará mecanismos para a instalação das indústrias consideradas poluentes em local próprio e com autorização do Conselho de Desenvolvimento e do IAP.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS INDUSTRIAS BENEFICIARIAS Art. 12º - Os benefícios desta Lei, só serão concedidos às pessoas jurídicas que cumprirem as seguintes obrigações;

I - Iniciar as obras de construção da unidade, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a outorga do ato de concessão de direito real de uso do imóvel destinado à mesma; II - Estar em pleno funcionamento da unidade industrial, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após o início da construção;

§ Único - Este prazo poderá ser prorrogado a critério do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos, de acordo com o porte da empresa.

III - Garantir a preferência do fornecimento de empregos aos habitantes do Município de dois

Vizinhos;

IV - Viabilizar o transporte dos trabalhadores através de meios próprios ou de concessão de vale-transporte;

V - Não alterar a finalidade da unidade industrial sem a prévia aprovação do Executivo Municipal, após laudo expedido pelo Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

CAPITULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 13o - Os interessados na concessão dos benefícios desta Lei deverão apresentar seus pedidos à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio de Dois Vizinhos, munidos com os seguintes documentos:

I - Requerimento em formulário próprio a ser retirado junto à Secretaria competente, devidamente protocolado;

II - Apresentação de cronograma físico e financeiro da implantação da indústria, com descrição da atividade e número de empregos diretos gerados;

III - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - Obediência às normas do IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate a poluição, se for o caso;

V - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes ;

VI - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios;

VII - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidos por uma ou mais instituições bancárias;

§ Único - As empresas em fase de constituição, bastará a comprovação de idoneidade financeira de seus sócios, fornecidos por ;uma ou mais instituições bancárias.

VIII - Questionário de enquadramento devidamente , preenchido, a ser retirado junto à Secretaria competente;

IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

X - Outros documentos a critério do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

SECAO I

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 15o - O Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos examinará por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de enquadramento na presente Lei, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - Número de empregos diretos gerados;
- III - Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - Previsão de faturamento mensal;
- VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - Vantagens oferecidas aos trabalhadores da empresa.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16o - O não cumprimento do disposto no artigo 12o, 17o e 18o desta Lei, implicará na retrocessão do imóvel ao Município de Dois Vizinhos, não havendo incidência de pagamento de indenização de benfeitorias, porventura nele existissem.

Art. 17o - Os terrenos concedidos pelo Município, às empresas, nas condições desta Lei, somente poderão ser alienados ou transferidos, mediante prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento de Dois Vizinhos.

Art. 18º - Perderá os benefícios desta Lei a empresa que:

- I - Paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades industriais sem motivo justificado;
- II - Reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados, sem motivo justificado;
- III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias .

V CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - Para dar cumprimento ao inciso III, do artigo 7º, fica o Executivo Municipal autorizado a desmembrar a área necessária à implantação das unidades industriais.

— Art. 20º - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, através de Lei Complementar, estabelecerá normas para aplicação desta Lei, entre elas.

I - O critério de definição do porte das indústrias a serem beneficiadas, com base na área do Parque Industrial;

II - Os critérios para determinação da área destinada a cada uma;

III - O número mínimo de empregos diretos a serem oferecidos pelas indústrias, conforme o porte de cada uma;

IV - A tramitação dos processos para concessão dos benefícios da presente Lei.

Art. 21o - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná» aos doze dias do mês de maio de um mil e novecentos e noventa e quatro

OLIVINDO ANTÓNIO CASSOL
Prefeito Municipal